



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 331
Decisão da CEMMQ	Nº 128/2022	
Referência	Processo nº 1100661/2019	
Interessado	JR AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Lacer Indústria de Produtos em Aço)	

EMENTA: Aprova a ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, conforme documentação apensada ao processo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **331**, apreciando o Processo nº **1100661/2019**, que versa acerca do Auto de Infração 500012344/2019 em desfavor da Pessoa Jurídica JR AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTD, tratando-se de autuação por Pessoa Jurídica sem Registro, junto a este Conselho, conforme Objetivo Social: (Fabricação de produtos trefilados de metal padronizados); bem como pela Licença emitida na SUDEMA de nº 3472/2018; Modalidade: LI; data da Emissão: 10/12/2018.; Nº do Processo: 2018-004779/TEC/LI-6246; Atividade: (Fabricação de produtos trefilados de aço e comercialização de peças e acessórios para veículos); localização da Atividade, e; **considerando** que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 02/08/2019, conforme AR anexado ao processo; **considerando** que não eliminou o Fato Gerador, porém apresentou em 09/08/2019, Defesa Tempestiva nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do Confea; **considerando** que na Defesa apresentada, a autuada alega QUE: 1) Apesar de ter regularizado a obra nos órgãos competentes, empresa não funcionou nenhum dia por questões financeiras; 2) Em a fiscalização do Crea/PB não foi in loco constatar o funcionamento do estabelecimento; 3) todo o maquinário e parte do estoque está dentro do galpão, porém a empresa está fechado; 4) pelas razões expostas, que seja providenciado ao arquivamento do auto de infração; **considerando** que com base na Defesa apresentada e na documentação anexada ao presente processo, observamos QUE: 1) Consta no nosso sistema registro das seguintes ARTs: PB20170166521 - Construção de galpão em estrutura pré-moldada de concreto armado e fechamentos em alvenaria, pátio de estacionamento interno em paralelepípedo, muros de contorno em alvenaria, pisos internos dos galpões em concreto de alto desempenho e cerâmica em áreas molhadas sobre laje de impermeabilização e cimentado de regularização. Instalações elétricas de baixa tensão; hidrossanitárias, com rede de água e esgoto, fossa séptica e sumidouro, instalações contra incêndio, pânico, rede de hidrantes; PB20190252264 - Fornecimento e implantação de um galpão pré-moldado; PB20180193371 - Projeto de poço tubular; PB20180174215 - Projeto de ETE - estação de tratamento de efluentes líquidos industriais; PB20170139710 - Projeto e execução de uma subestação aérea de 13800/380/220; **considerando** que este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba,. Documento do Protocolo 6/6 (Vinculado ao passo 5), anexado pela Servidora do Crea-PB, Serviço Público Federal Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba - Crea-PB, PB20170111011 - elaboração do Projeto Técnico de Proteção e Segurança contra incêndio; 2) **considerando** que o auto de infração foi lavrado com base na emissão de uma Licença de Instalação e não de operação; 3) **considerando** que não há no processo elementos comprobatórios do fato denunciado; 4) **considerando** que as inúmeras ARTs registradas, demonstram, no entendimento desta ATEC, que de fato a empresa estava agindo de boa fé e fazendo tudo conforme determina a legislação; **considerando** o disposto no art. 47 da Res. 1008/04, itens III e IV "A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa"; **considerando** que os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; **considerando** que da decisão da Câmara especializada o autuado apresentou Recurso ao Plenário do Crea-PB tempestivamente, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, conforme documentação apensada ao processo, bem como deste Processo. Coordenou a sessão o senhor Eng. Mecânico e Seg. José Ariosvaldo Alves da Silva, estiveram presentes os Conselheiros: Amauri de Almeida Cavalcante (SENGE), e o Eng. Mecânico Ieure Amaral Rolim (SENGE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 28 de dezembro de 2022.

Eng. Mecânico e Seg. Trabalho José Ariosvaldo Alves da Silva
Conselheiro Titular da CEMMQ – Crea/PB